



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.721873/2014-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IPI - Isenção - Taxi
Recorrente Oreste Negri
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DESTRUIÇÃO COMPLETA.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, exceto nos caso de destruição completa, comprovada por certidão.

Incumbe ao requerente da isenção o ônus de carrear aos autos os documentos previstos na norma disciplinadora de concessão e controle do benefício tributário.

Sanadas as pendências postas pela fiscalização, mediante apresentação dos documentos faltantes, esvaem-se os óbice para a concessão da isenção requerida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de pedido de fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em Despacho Decisório de fl. 19, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Passo Fundo indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não estava exercendo a atividade de taxista na data do requerimento, pois alienou seu veículo para terceiros.

Cientificada da decisão, a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 23/24, por meio da qual alegou que está impedida de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa do veículo. Acrescentou que não consegue demonstrar a propriedade do veículo, na data do protocolo, porque o veículo é segurado e, após a ocorrência do sinistro, houve a exigência de transferência do veículo para que a seguradora realizasse o pagamento integral do sinistro uma vez que foi constatada a perda total do veículo.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DESTRUIÇÃO COMPLETA.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, exceto nos caso de destruição completa, comprovada por certidão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A improcedência recursal deu-se sob o fundamento de inexistirem nos autos (i) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente, comprobatória de que é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa do veículo e (ii) Certidão de baixa do veículo.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 55/59, Recurso Voluntário em que faz juntada dos documentos faltantes.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado cuida-se de isenção de IPI para fins de aquisição de veículo para uso na atividade autônoma de "Táxi".

O decisão *a quo* fundamentou-se no fato de que na declaração apresentado, fornecida pela Prefeitura Municipal, não constou a informação de que a pessoa física não estava no exercício da atividade em virtude de destruição completa do veículo e pela inexistência nos autos da Certidão de baixa do veículo

Constata-se que os documentos faltantes foram apresentados às fls. 58 e 59, não havendo mais os óbices detectados no Acórdão recorrido, razão pela qual o processo encontra-se regularizado, em condições de ser concedido o benefício fiscal requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator